



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA AO PLP Nº 146 DE 2019.**

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 17 do PLP 146, de 2019

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o art. 17 do PLP 146/2019 integrante do Capítulo VII (“DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - *STOCK OPTIONS*”) porque o conteúdo trazido permite substituir o conceito de salário-de-contribuição para fins de base da contribuição previdenciária que hoje tem por base a remuneração do empregado ou do trabalhador autônomo (contribuinte individual) por “valor justo” atribuído quando da opção por compra das ações da empresa para quem trabalha.

A mesma repercussão ocorre na base de cálculo para fins de recolhimento do Imposto de Renda desse indivíduo.

Note-se que o texto do PLP não prevê a aplicação dessa modelagem apenas para as empresas de startups, muito menos apresenta limitações para apenas alcançar empregados ou prestadores de serviço de altos salários ou que exercem cargos de chefia ou dirigente de empresas. Admite que tal exercício de *stock options* possa ser aplicado para pessoas jurídicas conceituadas como startups ou não, isso dentro de uma lei que se dispõe a tratar apenas de startups, ou seja, uma abertura de experiências incontroláveis, configura matéria estranha.

O modelo proposto pelo PLP permite transformar, inclusive pela ausência dessa contenção, a contribuição previdenciária em um “valor justo” que será atribuído quando da opção de compra de ações de QUALQUER EMPREGADO e de QUALQUER EMPRESA, inclusive as terceirizadas, que tenham ou não domicílio no Brasil.

Com base nessa abertura na legislação previdenciária e tributária de poder considerar um valor tratado no acordo de compra de ações para substituir a base contributiva decorrente da relação de trabalho, nada impede que haja também regra de substituição da contraprestação pelo trabalho – salário/remuneração - com base em algum tipo de rendimento decorrente do negócio firmado entre a empresa e o trabalhador para compra de ações.

SF/21001.57595-96



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

A suposta regulamentação pretendida para a popularização da hipótese de *stock options* no Brasil, inclusive com repercussão previdenciária e tributária, pode gerar uma substituição gradual de uma remuneração fixa para a contraprestação do trabalho, com toda a insegurança em relação ao que seria o “valor justo” acordado e que poderá substituir parte ou toda a remuneração, inclusive sob risco (o risco da flutuação das ações), sem que os/as empregados/as tenham prévia capacidade de interferir no Plano de compra de ações adotado pela empresa, o que é feito pela assembleia da própria empresa - art 168, §3º da Lei das SAs.

O art. 17 é uma modelagem empresarial que, sem o prévio diálogo com as representações de trabalhadores, cria confusão nas relações de trabalho e, com a amplitude e ausência de limites, torna-se um espaço aberto para fraudes nas relações entre empresários e trabalhadores/as, envolvendo também PJs contratadas por multinacionais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

SF/21001.57595-96